



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001562-53.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ANDRE LUIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1001562-53.2024.8.26.0368

Origem: **Foro de Monte Alto/3ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Adriano Pugliesi Leite

Recorrente: **Banco do Brasil S/A**

Recorrida: **Andre Luis da Silva Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00491

Apelação. Notícia de acordo. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Inteligência do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Exame do recurso prejudicado. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 191/197 que julgou procedentes os pedidos formulados por **Andre Luis da Silva** contra **Banco do Brasil S/A**, para, confirmando a tutela de urgência, declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito indicado a fls. 8/9 e 184 e condenar o réu à reparação de danos morais de R\$ 10.000,00, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento, com incidência de juros moratórios a contar da citação.

A ré apelou a fls. 200/222.

Recurso tempestivo, regularmente processado, respondido (fls. 229/231) e preparado (fls. 223/224).

É o relatório.

Houve o encarte de instrumento de transação (fls. 235/237), que implica em conduta incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 1.000, parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

único, do Código de Processo Civil.

Diante desse quadro, pelo meu voto, considerando a superveniente falta de interesse recursal, ***não conheço*** do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e *determino* a remessa dos autos ao Juízo "a quo" para a apreciação da transação.

Carlos Ortiz Gomes

Relator